



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13708.001746/92-15
RECURSO N° : 82.531
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO – ANOS DE 1986 A 1992
EMBARGANTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO N° : 101-93.668

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Transcorrido o prazo quinquenal a contar da data da ocorrência do fato gerador, extingue-se o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo à contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

PIS/FATURAMENTO. LANÇAMENTO. Os lançamentos efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pela Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. O valor do ICM integra a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO consoante a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos de declaração para re ratificar o Acórdão nº 101-91.225, de 10 de julho de 1997 e acolher a preliminar de decadência para fatos geradores ocorridos até o mês de outubro de 1987 e, no mérito, **DAR** provimento parcial para cancelar lançamento fundado nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 13708.001746/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.668



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente convocado), RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.

PROCESSO Nº: 13708.001746/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.668

RECURSO Nº : 13708.001746/92-15
RECORRENTE: BENAFAER S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), solicita esclarecimentos sobre o Acórdão nº 101-91.225, de 10 de julho de 1997, tendo em vista contradição entre os argumentos expostos no voto e sua conclusão contida no mesmo acórdão.

Paralelamente o sujeito passivo manifesta-se, a fl. 275, e entre outras considerações, declarou:

“Em 14/10/~96 ao ser notificado pelo AFTN Sr. Henrique Silva Kingston, fizemos a entrega de planilhas para que se apurasse as respectivas bases de cálculo, prazo de pagamento e a compensação com os créditos que passamos a ter em virtude de haver recolhido em determinados períodos com a inclusão de receita financeira e prazo de pagamento o mês seguinte. Neste caso, confeccionamos as planilhas ‘1’ e ‘2’ em UFIR, em que a de nº ‘1’ é composta dos valores recolhidos com a inclusão da receita financeira e de nº ‘2’ apura sobre o faturamento e prazo para pagamento o sexto mês subsequente, isto é, com base na Lei Complementar nº 07/80.

Diante dos fatos, solicitamos a V. Sa. que fizesse o devido acompanhamento ao processo em referência e obtivesse certidão atual em que se encontra o referido processo, visto que, segundo posição da Receita Federal encontra-se aguardando decisão do Conselho de Contribuintes.”

É o relatório.



PROCESSO Nº: 13708.001746/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.668

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Primeiramente, esclareçam-se os fatos.

O Acórdão nº 101-91.225 é de 10 de julho de 1997 e, já no dia 26 de agosto de 1997, o processo administrativo fiscal foi encaminhado para a DRJ/RIO DE JANEIRO que, por sua vez, encaminhou para a DRF do RIO DE JANEIRO, no dia 02 de dezembro de 1997.

Somente no dia 12 de julho de 2001, o processo foi examinado pela Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro(RJ) e encontrou contradição entre os fundamentos e a conclusão no voto condutor do acórdão e devolveu-o ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à contradição alegada, devo reconhecer que efetivamente há não uma, mas duas contradições porquanto nos fundamentos há reconhecimento de que os Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e que com a Resolução nº 49/95, o Senado Federal suspendeu a execução dos dois decretos-lei, mas a conclusão e nem o acórdão tratou deste aspecto e, além disso, na conclusão, excluiu as receitas financeiras da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, quando nos meses onde as receitas financeiras foram computadas, os lançamentos foram cancelados, por evidente inconstitucionalidade.



PROCESSO Nº: 13708.001746/92-15

ACÓRDÃO Nº : 101-93.668

Assim, na conclusão deve constar que ficam cancelados os lançamentos fundados nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e não cabe qualquer menção às receitas financeiras.

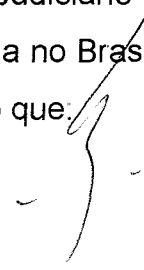
Quanto à decadência, até o mês de outubro de 1987, não havia qualquer dúvida que o PIS/FATURAMENTO era exigido na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, o prazo decadencial era contado partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, até o mês de junho de 1988, a base de cálculo adotada era de seis meses anteriores ao do mês do fato gerador, com a aplicação da alíquota de 0,75%, tal como calculada no Demonstrativo de Apuração – PIS/FATURAMENTO, de fl. 06. Somente a partir do mês de julho de 1988, passou a ser aplicada a alíquota de 0,65%.

Cumprido, pois, a retificação do voto relativamente à alíquota aplicável que é de 0,75%, no período de novembro de 1987 a março de 1988 vez que, para os fatos geradores ocorridos até outubro de 1987, o lançamento perdeu a eficácia pela caducidade e para fatos geradores ocorridos no período de julho de 1988 até setembro de 1992, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, os lançamentos devem ser cancelados face ao advento da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Neste período em que está sendo mantida a tributação, a base de cálculo adotada pela autoridade lançadora refere-se apenas ao valor do ICM que o sujeito passivo havia excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

A inclusão do valor do ICM na base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO é fato superado até no âmbito do Poder Judiciário porquanto o Superior Tribunal de Justiça que constitui a mais alta corte judiciária no Brasil em matéria infraconstitucional expediu a Súmula nº 68, onde ficou estabelecido que:



PROCESSO Nº: 13708.001746/92-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.668

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-91.225, de 10 de julho de 1997, com a finalidade de declarar extinto pela decadência os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até outubro de 1987 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos fundados nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, correspondente ao período de julho de 1988 a setembro de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 07 novembro de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR